



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO N° 67/2021

Requer informações ao Executivo Municipal sobre ações judiciais sobre complementação de aposentadoria de servidores.

Senhores vereadores.

O vereador que este subscreve requer do Executivo Municipal, ouvido o plenário, as informações constantes do **Requerimento n° 53/2021**, julgado indeferido, que dispõe acerca de informações de ações judiciais sobre complementação de aposentadoria de servidores.

Justificativa

O pedido de informações indeferido pelo Poder Executivo Municipal de Itaú de Minas afronta o livre exercício das atribuições do Poder Legislativo, mormente a função do vereador.

O direito à informação, desde que não invadindo a segurança das Instituições, é conferido a qualquer cidadão de forma constitucional e o que se dizer do vereador, cujo pressuposto do cargo é o controle externo imbuído do dever, da obrigação de fiscalizar todos os atos da Administração Pública Municipal.

Quando o subscritor desse documento faz a requisição de documentos, o faz em defesa do interesse público e este, no presente momento, é conferir dados das atuações do Poder Executivo em litígios judiciais com servidores públicos, que quando das suas aposentadorias lançam mão do direito à complementação da aposentadoria.

O que justifica o pedido dessas informações são as aparentes incongruências observadas em pareceres concessivos e não concessivos desse complemento, por parte do Executivo Municipal, a servidores da municipalidade. E mais, há ainda a dúvida (que é o objetivo saneador desse pedido de informação) se judicialmente o Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

confere um entendimento sobre a complementação e se na esfera administrativa importa divergente entendimento ao mesmo objeto.

Seria perigosamente controvertido se eventualmente a prefeitura de Itaú de Minas tratasse dois pesos com duas medidas, por isso se faz urgente e necessária a conferência desses dados por parte do vereador, para que este instrua e alimente com informações seus pares, que igualmente, estão atentos ao presente caso.

E do direito, na análise em questão, absoluto, segue parte de seus fundamentos, republicanos e incontestáveis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/1988):

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MG:

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

XXXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

LEI ORGÂNICA DE ITAÚ DE MINAS:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

(...)

XIII- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

(...)

XV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

(...)

§ 1º. É fixado em quinze (15) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulados no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Assim, no ofício de resposta ao requerimento 53/2021, do Executivo Municipal, não há meios de prosperar qualquer tipo de resistência em não fornecer as informações ali solicitadas, visto revestidas de interesse público. Não podem os argumentos de resposta ao referido requerimento frustrar, obstruir ou impedir o livre exercício da vereança, dispensando relatos das consequências.

E na defesa do interesse público o vereador não pode se afastar de sua obrigação, encarando até mesmo possível abertura de CPI (CEI – Comissão Especial de Inquérito, no caso municipal) para dirimir fatos transcorridos sobre quaisquer atos administrativos com indícios de falhas de natureza grave, inclusive sobre a complementação.

Para tanto, contamos com a habitual cortesia e deferência do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 02 de julho de 2021.

DAVI SOUSA

Vereador

[Assinado Digitalmente]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO N° 67/2021

Requer informações ao Executivo Municipal sobre ações judiciais sobre complementação de aposentadoria de servidores.

Senhores vereadores.

O vereador que este subscreve requer do Executivo Municipal, ouvido o plenário, as informações constantes do **Requerimento n° 53/2021**, julgado indeferido, que dispõe acerca de informações de ações judiciais sobre complementação de aposentadoria de servidores.

Justificativa

O pedido de informações indeferido pelo Poder Executivo Municipal de Itaú de Minas afronta o livre exercício das atribuições do Poder Legislativo, mormente a função do vereador.

O direito à informação, desde que não invadindo a segurança das Instituições, é conferido a qualquer cidadão de forma constitucional e o que se dizer do vereador, cujo pressuposto do cargo é o controle externo imbuído do dever, da obrigação de fiscalizar todos os atos da Administração Pública Municipal.

Quando o subscritor desse documento faz a requisição de documentos, o faz em defesa do interesse público e este, no presente momento, é conferir dados das atuações do Poder Executivo em litígios judiciais com servidores públicos, que quando das suas aposentadorias lançam mão do direito à complementação da aposentadoria.

O que justifica o pedido dessas informações são as aparentes incongruências observadas em pareceres concessivos e não concessivos desse complemento, por parte do Executivo Municipal, a servidores da municipalidade. E mais, há ainda a dúvida (que é o objetivo saneador desse pedido de informação) se judicialmente o Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

confere um entendimento sobre a complementação e se na esfera administrativa importa divergente entendimento ao mesmo objeto.

Seria perigosamente controvertido se eventualmente a prefeitura de Itaú de Minas tratasse dois pesos com duas medidas, por isso se faz urgente e necessária a conferência desses dados por parte do vereador, para que este instrua e alimente com informações seus pares, que igualmente, estão atentos ao presente caso.

E do direito, na análise em questão, absoluto, segue parte de seus fundamentos, republicanos e incontestáveis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/1988):

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MG:

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

XXXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

LEI ORGÂNICA DE ITAÚ DE MINAS:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

(...)

XIII- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

(...)

XV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

(...)

§ 1º. É fixado em quinze (15) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulados no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Assim, no ofício de resposta ao requerimento 53/2021, do Executivo Municipal, não há meios de prosperar qualquer tipo de resistência em não fornecer as informações ali solicitadas, visto revestidas de interesse público. Não podem os argumentos de resposta ao referido requerimento frustrar, obstruir ou impedir o livre exercício da vereança, dispensando relatos das consequências.

E na defesa do interesse público o vereador não pode se afastar de sua obrigação, encarando até mesmo possível abertura de CPI (CEI – Comissão Especial de Inquérito, no caso municipal) para dirimir fatos transcorridos sobre quaisquer atos administrativos com indícios de falhas de natureza grave, inclusive sobre a complementação.

Para tanto, contamos com a habitual cortesia e deferência do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 02 de julho de 2021.

DAVI SOUSA

Vereador

[Assinado Digitalmente]